

RECURSO Nº _____, DE 2021
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados contra despacho do Presidente desta Casa Legislativa que devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 3.408, de 2020.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento Recurso a ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contra decisão da Presidência que devolveu a este Autor, pelo Ofício nº 641/2021/SGM/P, de 16 de junho de 2021, o Projeto de Lei nº 3.408, de 2020, por suposta violação dos arts. 22, 24, 25, § 1º e 144, § 5º-A, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente recurso, que busca viabilizar o trâmite do Projeto de Lei nº 3.408, de 2020, que institui a Lei Geral da Polícia Penal e dá outras providências, clama por uma análise dos dispositivos que foram invocados para a sua devolução e não ter sido dado o seu seguimento: os arts. 22, 24, 25, § 1º e 144, § 5º-A, da Constituição Federal.

O art. 22 define as matérias sobre as quais somente a União pode legislar, impedindo que os outros entes políticos venham a se debruçar sobre as mesmas. Desse modo, não proíbe a União de legislar sobre outras matérias, desde que em outro ponto da Carta Magna não encontre vedação específica. Portanto, foi indevida a sua invocação, uma vez que esse artigo não impede a União de legislar outras sobre matérias além daquelas referidas pelos seus vinte e nove incisos, inclusive sobre as Polícias Penais. É impeditivo de



os Estados, Municípios e do Distrito Federal legislarem sobre as matérias constantes desses incisos.

Para não deixar margem a qualquer dúvida, eis a redação do *caput* do **art. 22** da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

O art. 24, por sua vez, permite a competência concorrente de todos os entes políticos sobre as matérias elencadas em seus dezesseis incisos, de modo que também não veda a União de legislar sobre essas e sobre outras matérias, inclusive sobre as Polícias Penais.

Eis o que reza o *caput* do **art. 24** da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

O **§ 1º do art. 25** da Constituição Federal, conforme a transcrição que se segue, também não veda a União de legislar sobre diversas matérias, apenas rezando que os Estados poderão legislar sobre aquelas matérias que não lhe foram vedadas pela Carta Magna:

Art.

25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Finalmente, o **art. 144, § 5º-A**, apenas diz da atribuição das Polícias Penais e da vinculação delas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, conforme exposto a seguir, não impedindo que a União venha legislar sobre essas instituições, conforme de depreende da sua transcrição:

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Não bastasse, ainda pode ser estabelecido um paralelismo com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022, de 2014), sendo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213164364000>



interessante perceber que, do mesmo modo que as Guardas Municipais, que na Carta Magna só têm referência no § 8º do art. 144 – mesmo sem serem órgãos de segurança pública –, as Polícias Penais têm referências no inciso VI e nos §§ 5º-A e 6º, também do art. 144 e, nesse caso, como órgãos de segurança pública,

A ser inconstitucional a proposta da Lei Geral das Polícias Penais por violação dos arts. 22, 24, 25, § 1º e 144, § 5º-A, semelhantemente, seria inconstitucional o Estatuto Geral das Guardas Municipais por violação dos arts. 22, 30 e 144, § 8º, aprovado neste Congresso Nacional.

À semelhança do Estatuto Geral das Guardas Municipais, que institui normas gerais para as Guardas Municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 3.408, de 2020, visa a instituir normas gerais para as Polícias Penais, disciplinando os §§ 5º-A e 6º, este no que diz respeito a essas instituições, do art. 144 da Constituição Federal.

Portanto, como não houve desrespeito aos dispositivos citados da Constituição Federal, o Projeto da Lei Geral das Polícias Penais que está sendo proposto está em consonância com as normas constitucionais e, em consequência, inexistirá invasão de competência ou afronta à higidez do pacto federativo se o mesmo for aprovado.

Por todo o exposto, solicito aos nobres Pares o provimento do presente recurso, para que o Projeto de Lei nº 3.408, de 2020, retorne à Presidência e lhe seja dado o devido trâmite, na forma regimental.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

